

**INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI nº 3.529 DE 09 DE MAIO DE 1994, DISPÕE SOBRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

**Art. 1º.** Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cuja estrutura passa a fazer parte do organograma da Administração – Anexo I.

**Art. 2º.** Os cargos criados dentro da estrutura da nova Secretaria são os constantes do Anexo I, e serão lotados com aproveitamento dos servidores em exercício no Departamento Extinto, remanejamento e recrutamento na forma da Lei.

**Art. 3º.** Suprime a expressão "e Meio Ambiente" da Lei Municipal nº 3.529, de 09 de maio de 1994, que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, Lei Municipal nº 4.815, de 21 de dezembro de 2005, relativas às unidades incorporadas pelo órgão ora criado, identificada como função 18 e projetos de atividades nºs 1081, 2169 e 2172 da função 17 – suplementadas se necessário, dentro do limite permitido pela referida norma, até às edições das leis orçamentárias subseqüentes que passarão a conter dotações específicas.

**Art. 5º.** A estrutura orgânica básica do Município de Conselheiro Lafaiete para a consecução das atividades de desenvolvimento ambiental de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município, é a que consta desta Lei e compreende a Administração Direta, ou seja:

I - Órgão Colegiado de Natureza Consultiva e Deliberativa:

a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) Departamento de Controle Ambiental;

b) Departamento de Gestão Integrada de Resíduos.

**Art. 6º.** À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, órgão central de implementação da Política Ambiental do Município, compete:

I. planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II. formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais:



III. formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

IV. exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

V. exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VI. emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VII. expedir Alvarás de Localização e Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas às atividades de Controle Ambiental;

VIII. formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

IX. planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X. estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo Municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI. propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;

XII. desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII. articular-se com outros Órgãos e Secretarias da Prefeitura, em especial as de Obras Públicas e Urbanismo, Saúde e Educação, para a integração de suas atividades;

XIV. manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV. promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI. acionar o CODEMA e implementar as suas deliberações;

XVII. submeter à deliberação do CODEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII. submeter à deliberação do CODEMA os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades.

**Art. 7º.** A implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será efetivada com a execução dos seguintes procedimentos:

I. definir a estrutura organizacional e as rotinas administrativas, mediante Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei;

II. prover os respectivos cargos, com a posse de seus titulares;



## Procuradoria Municipal

III. dotar o órgão de elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento;

IV. promover o treinamento do quadro de pessoal lotado na Secretaria.

**Art. 8º.** A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências, na posição de cada órgão na estrutura administrativa municipal e no organograma da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, será objeto de legislação específica e deverá ser o fórum deliberativo das ações da Secretaria.

**Art. 10.** As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO  
DE 2006.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para  
Parecer

03 / 10 / 2006

PRESIDENTE

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

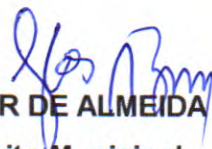
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminha o Executivo Municipal anexo Projeto de Lei que "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA LEI nº 3.529 DE 09 DE MAIO DE 1994, DISPÕE SOBRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", visando maior atuação da Secretaria, através de planejamento, coordenação e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, com função específica de monitorar, acompanhar, controlar e divulgar a qualidade do meio ambiente com a promoção do gerenciamento adequado dos recursos ambientais.

Para tanto, o Projeto de Lei, em seu artigo 1º, introduz modificações na Lei 3.529/94, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta, (inciso II, do art. 127) suprimindo o Departamento de Meio Ambiente, uma vez que este Departamento passa a se integrar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, definindo as atribuições dos funcionários lotados na Secretaria .

Por fim, manifestamos nossa confiança na compreensão da importância desta proposição de Lei por parte dos Nobres Vereadores e, também nossa disposição para o diálogo e eventuais esclarecimentos, sendo assim estamos convencidos que o presente anexo Projeto de Lei merecerá o apoio deste Legislativo Municipal.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2006.

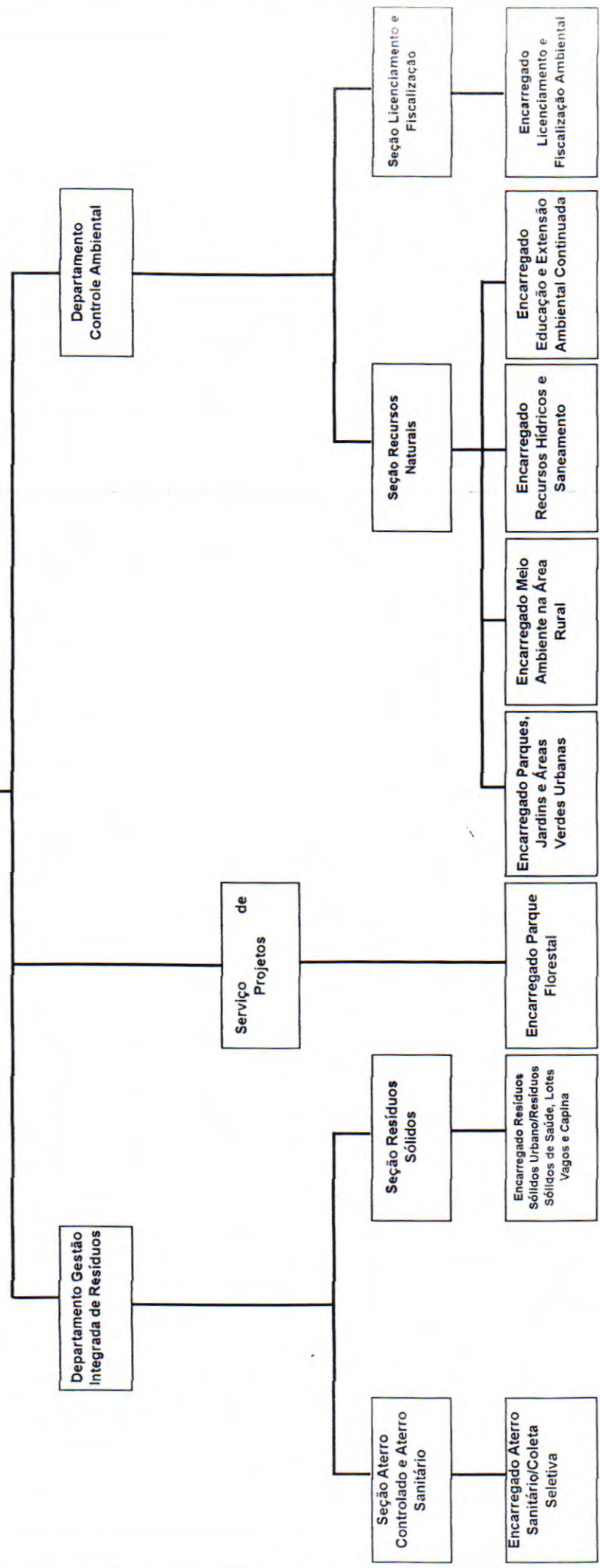


**Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**  
Prefeito Municipal

ANEXO 01

| CARGOS  | FUNÇÕES  |
|---|--|
| 1. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável                | Administrar os Departamentos de gestão integrada de resíduos, Departamento de controle ambiental.  |
| 2. Departamentos de gestão integrada de resíduo                                       | Controlar o armazenamento e a destinação final dos resíduos (domiciliar, industrial e hospitalar); coordenar as atividades relacionadas à coleta seletiva. |
| 3. Departamento de controle ambiental   | Avaliar, prevenir e mitigar os impactos ambientais dos recursos naturais, elaborar projetos e promover licenciamento e fiscalização ambiental.             |
| 4. Serviços de Projetos   | Criar projetos decorrentes aos Departamentos de gestão integrada de resíduos sólidos e controle ambiental.   |
| 5. Seção Aterro Controlado e Sanitário  |  |
| 6. Seção Resíduos Sólidos   |  |
| 7. Seção Recursos Naturais  |  |
| 8. Seção Licenciamento e fiscalização   |  |
| 9. Encarregado Parque Florestal   |  |
| 10. Encarregado resíduos sólidos urbanos/resíduos sólidos saúde, lotes vagos e capina |  |
| 11. Encarregado Aterro Sanitário, coleta seletiva.                                    |  |
| 12. Encarregado parques, jardins e áreas verdes urbanas.                              |  |
| 13. Encarregado Meio Ambiente na Zona Rural.  |  |
| 14. Encarregado licenciamento e fiscalização ambiental                                |  |
| 15. Encarregado educação e extensão ambiental continuada                              |  |
| 16. Encarregado recursos hídricos e saneamento  |  |

SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
Protocolo - 13-Mai-2008-12:42-004590-2/2

OFÍCIO Nº 213/2008

Em 13 de maio de 2008.


Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

Vimos pelo presente reiterar solicitação contida no Ofício nº 253/2007, de 12 de julho de 2007, encaminhando diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 112-E-2006, de sua autoria, que introduz modificações na Lei nº 3.529, de 09 de maio de 1994, dispondo sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dando outras providências, e com base nos §§ 3º a 7º, do art. 85, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para que, querendo, providencie as necessárias alterações à proposição, encaminhando emendas a esta Casa Legislativa, a fim de que possibilite a tramitação regimental da mesma, evitando, assim, a sua rejeição.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

**JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 112-E-2006.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que introduz modificações na Lei nº 3.529, de 09 de maio de 1994, e dispõe sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

Não resta dúvida da relevância da presente proposição para o Município de Conselheiro Lafaiete, contudo, faz-se mister trazer a lume os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a apresentação e aprovação de matérias dessa natureza, a saber, criação de órgãos e cargos públicos.

De início, passamos a transcrever o art. 169, e seu §1º, da Constituição Federal, “*in verbis*”:

**“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§1º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

**I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

**II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”**

Em seguida, a Lei Orgânica Municipal, seus artigos 155, 156, 157, e §1º, do art. 159, “*in verbis*”:

**“Art. 155 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.**

**Art. 156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.**

**Art. 157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.**

(...)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 159 – .....

(...)

§7º – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observadas as seguintes disposições:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;”

Por fim, os artigos 5º, e seu §5º, 15, 16, e seu §1º, 17, e seus §§ 1º ao 5º, e 21, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, “*in verbis*”:

“Art. 5º – O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 5º – A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

(...)

Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

**Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§1º – Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§2º – Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§3º – Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§4º – A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

(...)

**Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;**

**II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.”**

Conforme exposto acima, todas as normas constitucionais ou infraconstitucionais são hialinas no que tange à vedação da geração de despesas sem a devida previsão orçamentária, e quando nos referimos à previsão orçamentária, incluímos todos os requisitos acima expostos, a saber, inclusão da ação governamental pretendida pela presente proposição no PPA, na LDO, e na Lei Orçamentária do exercício que se iniciará o investimento, a indicação dos recursos que arcarão com as despesas criadas, a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrativo de que a despesa, que ora se pretende criar, não ultrapassará os limites estabelecidos para os gastos com pessoal.

Outrossim, a proposição apresenta vícios que ferem a técnica legislativa conforme passamos a enumerá-los. Primeiro, ela não altera de maneira correta a Lei nº 3.529, de 09 de maio de 1994, que dispõe a organização administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista que, simplesmente, manda suprimir de seu texto a expressão “e Meio Ambiente”, sem contudo, indicar



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

expressamente os dispositivos alterados. Ressalte-se que, uma vez criado novo órgão e extinto departamento então existente, torna-se mister revogar expressamente os dispositivos da lei municipal supramencionada, que dispõem sobre o departamento extinto, bem como acrescentar novos dispositivos dispendo sobre o novo órgão, incluindo-o à estrutura organizacional da administração municipal.

Segundo, a proposição faz menção ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, estabelecendo, ainda, que este será objeto de legislação específica e deverá ser o fórum das ações da Secretaria que ora se pretende criar. Acontece que já existe o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, objeto de várias leis municipais, sendo que a Lei nº 3.648, de 04 de abril de 1995, alterada pela Lei nº 3.696, de 25 de maio de 1995, foi a última lei a dispor sobre o referido Conselho, estando ainda em vigor e, de acordo com a mesma, cabe ao CODEMA normatizar e deliberar sobre assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete. Portanto, prever a criação de um novo Conselho, com atribuições idênticas e denominação similar, faz com que a proposição ora em análise incorra em antijuridicidade. A juridicidade da proposição é garantida pela sua adequada inserção lógico-sistemática na legislação municipal, inovando juridicamente, o que não ocorre com a presente proposição, no que tange ao supramencionado Conselho, uma vez que, sendo aprovada, existiriam dois CODEMA's, que teriam as mesmas atribuições.

E, terceiro, a criação dos cargos que serão lotados na nova Secretaria foi totalmente equivocada, tendo em vista que não altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências, bem como faz referência a departamentos e seções como sendo cargos, sendo que, segundo definição da própria lei supramencionada, Cargo Público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Por estas razões, entendemos que a presente proposição deva ser devolvida a seu autor para que supra os requisitos exigidos pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como proceda a sua adequação à técnica legislativa, evitando, assim, a sua rejeição por inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

### CONCLUSÃO

Portanto, para que sejam possíveis a tramitação da presente proposição, e sua conseqüente aprovação, solicitamos ao Presidente da Câmara que encaminhe diligência ao Sr. Prefeito para que, querendo, proceda as alterações apontadas, a fim de que não ocorra a rejeição da proposição em epígrafe.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



LEI Nº 3.696/95 MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.648/95.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - O parágrafo único do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.648/95, passa a ter a seguinte redação: PARÁGRAFO UNICO – Na sua composição, o CODEMA terá (nove) membros. ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1995. Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO Prefeito Municipal Dr. WILHERME LUIZ LEÃO BOELSUMS Procurador Municipal Dr. EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente



Lei nº 3.648/95 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1o. - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado normativo deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Executivo Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dispor sobre meios necessários à execução das normas e ações oriundas do CODEMA. ART. 2o. - Compete ao CODEMA: I - formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município; II - elaborar e propor Leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie; III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior; IV - repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução; V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental; VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento; VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal; VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o Art. 23 da Constituição Federal; IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, em decorrência de infrações ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal; X - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual ou municipal, sobre a existência de áreas degradadas de ameaças de degradação, propondo medidas para a sua recuperação; XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas à defesa ambiental; XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental; XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico; XIV - promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental; XV - atuar, no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas; XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e planejamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais; XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos pontos de vista paisagísticos, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia; XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras; XIX - receber denúncias feitas pela população encaminhando no sentido de sua apuração, encaminhamento aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis; XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de destruir ou destruir o meio ambiente; XXI - deliberar, no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como, sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente; XXII - elaborar o seu Regimento Interno. ART. 3o. - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvido o CODEMA. ART. 4o. - O CODEMA será composto pelos seguintes membros: I - representante do quadro funcional do Município, indicado pelo Prefeito Municipal; II - representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores; III - representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município; IV - representantes de entidades civis e ambientalistas; V - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, FAMOCOL, Universidade/Faculdade e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental. PARÁGRAFO ÚNICO - Na sua composição, o CODEMA terá 09 (nove) membros. (REDAÇÃO DADA PELA LEI 3.696/95) ART. 5o. - O mandato de um dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 (doze) meses após a posse do novo Prefeito. ART. 6o. - A função dos membros do CODEMA é considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente. ART. 7o. - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provvisória por um período de 06(seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficializada desde que aprovada a sua eficiência. ART. 8o. - O mandato dos membros do CODEMA será de 01 (hum) ano, podendo haver recondução. ART. 9o. - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor dos meios técnicos e administrativos necessários para o pleno funcionamento do CODEMA. PARÁGRAFO ÚNICO - O suporte técnico às ações executivas do Município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes. ART. 10o. - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o Regimento Interno que após aprovado, será oficializado através de Decreto. ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.138/92. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1995 DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO Prefeito Municipal DR. GUILHERME LUIZ BOELSUMSUI Pena Procurador Municipal Interino DR. EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO Secretário Municipal de Agropecuária, Criação e Meio Ambiente



LEI Nº 3.138/92 DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA - E AUTORIZA A ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE** ART. 1º - Esta Lei, ressalvada a competência de União e do estado, dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete. ART. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por: I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abria e rege a vida em todas as suas formas; II - cursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera; III - Degradação Ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente; IV - Qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, resultante de atividades que direta ou indiretamente possam: a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; d) ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico; e) lançar matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. § 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, equipamento, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, promova ou possa produzir poluição. § 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por fonte de poluição. ART. 3º - Os resíduos sólidos, sólidos, gasosos, ou qualquer estado de agressão da matéria, provenientes de atividade Industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos que regulam esta Lei. **CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE** ART. 4º - A política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo Municipal no âmbito dessas atividades. **PARÁGRAFO ÚNICO** - As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. **CAPÍTULO III DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE** ART. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - de Conselheiro Lafaiete, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal. ART. 6º - Ao Conselho Municipal de defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do município, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, compreendendo-lhe: I - formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observando a legislação federal e estadual que regulam a espécie; II - compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas; III - estabelecer as áreas em que a ação do governo municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária; IV - exercer a ação fiscalizadora de observância de normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente; V - exercer o poder de política nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e inobservância de normas ou padrão estabelecido; VI - responder à consulta sobre matéria de sua competência; VII - encaminhar à Comissão de Política Ambiental - COPAM - os pedidos dos interessados, para serem autorizados por essa Comissão, referentes à implantação e à operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora; VIII - atuar no sentido de tomar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente. ART. 7º - O Conselho Municipal de defesa e Conservação do meio Ambiente - CODEMA - na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á com órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando uma atuação coordenada, resguardada as respectivas áreas de competência. ART. 8º - O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal. ART. 9º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o de infração às normas federais e/ou estaduais vigentes. ART. 10 - O CODEMA promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e definir formas de atuação da comunidade, assim como a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente. ART. 11 - O CODEMA deverá sugerir às autoridades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas sociais. ART. 12 - O CODEMA, como órgão de assessoria, ficará diretamente vinculado à Chefia do Poder Executivo Municipal. ART. 13 - O CODEMA compor-se-á de 11 membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo 02 (dois) de sua livre escolha, 02 (dois) da Câmara Municipal, 01 (hum) do Poder Público e os demais propostos por entidades representativas considerando-se entre elas: • Entidades Ambientais ( 02 membros ) • Associação de Moradores Municipais ( 01 membro ) • Associação Comercial e Industrial ( 01 membro ) • Concessionárias Serviço Público ( 01 membro ) • Associação do Setor Siderometalúrgico ( 01 membro ). § 1º - Serão membros natos do CODEMA, a título de Cooperadores, sem direito a voto, o Prefeito Municipal, Secretários Municipais de Saúde, Educação e Cultura, e representantes de: • Emater • Polícia Florestal • Unidade de Defesa • Famocol • 31º DRE. ART. 14 - A Diretoria do CODEMA, será constituída de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um 1º Secretário e de um 2º Secretário. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A Diretoria do CODEMA, será eleita, na primeira reunião do órgão por maioria de votos de seus membros. ART. 15 - Fica o prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, autorizado a firmar termo de Cooperação técnica com a Prefeitura Municipal - COPAM - da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais. ART. 16 - A Prefeitura Municipal autorizará ao funcionamento do CODEMA os meios necessários à execução do Termo de Cooperação Técnica a que se refere o artigo anterior. ART. 17 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação o CODEMA elaborará e aprovará seu Regimento Interno. ART. 18 - A instalação, organização, ampliação ou funcionamento da fonte de poluição indicados nesta lei ficam sujeitos a autorização da COPAM, mediante licença de instalação ( LI ) e/ou Licença de Funcionamento ( LF ), após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A Prefeitura Municipal, ao expandir a certidão para fins de licenciamento, deverá examinar se o pedido de instalação de atividade atende às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, em vigor. ART. 19 - As fontes de poluição indicadas e existentes na data da publicação desta Lei ficam sujeitas a registro no Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - que lhe verificará a conformidade com as normas desta Lei e poderá destinar sempre ao responsável, prazo para a adaptação que se fizer necessária. ART. 20 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, e normas dela decorrentes, fica assegurados aos agentes licenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário. ART. 21 - No exercício de sua atribuição de avaliar o cumprimento das obrigações assumidas para a concessão de licença de instalação e de funcionamento, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - poderá destinar, quando necessário, instalação de dispositivo de medição, análise e controle. **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL E DE AJUDA TÉCNICA** ART. 22 - A instalação de equipamento de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo incentivo fiscal e ajuda técnica. **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES** ART. 23 - As infrações desta Lei e das normas dela decorrentes serão a critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA -, classificadas de leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta: I - as suas conseqüências; II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; III - os antecedentes do infrator. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O regulamento desta Lei fixará procedimento administrativo para aplicação de multa e elaboração de normas técnicas complementares, bem como estabelecerá critérios: a) para a classificação de que trata este artigo; b) para a aplicação de pena; c) para cabimento de recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição. ART. 24 - Sem prejuízo das cominações civis e criminais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas: I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo findado, das condições, padrões e normas pertinentes; II - multa de 10

dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal de UPM – Unidade Padrão do Município – nos termos do regulamento desta Lei. III – não concessão, restrição ou suspensão de Incentivos fiscais ou de outros benefícios concedidos pela Município, enquanto durar a infração. § 1º - A critério do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA –, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade. § 2º - A pena prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II. § 3º - A pena pecuniária terá por referência o valor atualizado da UPM na data que for cumprida e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. § 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, e multa será aplicada em dobro. ART. 25 – Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA – não terão efeitos suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo razoável, fixado pelo CODEMA, em cronograma físico-financeiro. ART. 26 – Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental, destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental e rural, constituído das receitas provenientes de: I – dotações orçamentárias próprias; II – multas e juros de mora previstos nesta Lei; III – remuneração de análise de projetos; IV – outras remunerações decorrentes de serviços prestados pelo órgão executor; V – doações; VI – outras fontes. PARÁGRAFO ÚNICO – O produto de arrecadação de que trata este artigo será recolhido aos cofres da municipalidade, de acordo com as normas administrativas do Município. ART. 27 – É defeso ao Município a contratação e assessoria especializada, ainda que por prazo determinado, em assuntos requeridos pelo CODEMA e sugeridos ao Executivo, em matéria de relevante valor técnico, e dotadas no artigo 26 desta Lei. ART. 28 – O Executivo, poderá ainda, a partir de publicação desta Lei instituir e criar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, debitando suas despesas em rubrica própria. ART. 29 – O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação. ART. 30 – O Executivo estabelecerá Comissão de 05 (cinco) membros após o cumprimento do art. 29, para elaborar o Regimento Interno de funcionamento do CODEMA, e dela constará 01 (hum) membro da Câmara Municipal. ART. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PALÁCIO DA REFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1992. DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA Prefeito Municipal

Fechar Consulta



LEI Nº 2.412/82 CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) AUTORIZA ASSINATURA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E A COMISSÃO POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - Fica, pela presente Lei, criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CONSELHEIRO LAFAIETE (CODEMA-CL), órgão de Assessoramento à Prefeitura para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. ART. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: I - prejudicar a saúde e o bem-estar da população; II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural e paisagístico;. § 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição. § 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição. § 3º - A expressão meio ambiente compreende o espaço onde se desenvolva as atividades humanas e a vida dos animais e plantas direta ou indiretamente ligados a ele. ART. 3º - O CODEMA-CL, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente diligenciará a apuração de sua autoria, encaminhando o processo, juntamente com o parecer do Conselho, ao Poder Executivo Municipal. ART. 4º - O Poder Executivo Municipal notificará o responsável, definindo a ocorrência e advertindo-o da infração às normas federais, estaduais e/ou municipais. ART. 5º - O CODEMA-CL promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, bem como a divulgação de conhecimento e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio ambiente. ART. 6º - O CODEMA-CL, como órgão de assessoramento ficará diretamente vinculado à chefia do Poder Executivo Municipal. ART. 7º - O CODEMA-CL compor-se-á de 7 (sete) membros, sendo 1 (um) de nomeação por ato do Prefeito Municipal, de sua livre escolha 1 (um) indicado pela Câmara Municipal e 5 (cinco) escolhidos pelo Prefeito em lista tripartite apresentada por entidades representativas da comunidade. § 1º - As funções do membro do CODEMA-CL serão consideradas como relevantes serviços prestados à comunidade exercida gratuitamente. § 2º - O mandato dos membros do CODEMA-CL coincidirá com a do Prefeito Municipal, permitida a sua recondução. ART. 8º - A diretoria do CODEMA-CL será eleita na primeira reunião do órgão, por maioria de votos de seus integrantes. ART. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar Termo de Cooperação Técnica com a Comissão de Política Ambiental (COPAM), da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais. ART. 10 - Prefeitura Municipal fornecerá os meios necessários ao funcionamento do CODEMA-CL e à execução do Termo de Cooperação Técnica a que se refere o artigo anterior. ART. 11 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, o CODEMA-CL elaborará seu regimento interno. ART. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. ART. 13 - Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DE AGOSTO DE 1982. PEDRO SILVA Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
Protocolo: 2007-1657-007829-2/2

OFÍCIO Nº 253/2007

Em 12 de julho de 2007.

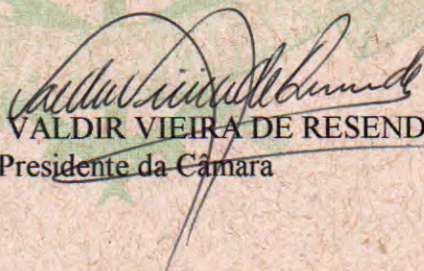
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento à solicitação de diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 112-E-2006, de sua autoria, que introduz modificações na Lei nº 3.529, de 09 de maio de 1994, dispondo sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dando outras providências, e com base nos §§ 3º a 7º, do art. 85, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vimos encaminhar-lhe as cópias dos documentos supracitados, para que, querendo, providencie as necessárias alterações à proposição, encaminhando emendas a esta Casa Legislativa, a fim de que possibilite a tramitação regimental da mesma, evitando, assim, a sua rejeição.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

**JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE - MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 503/2008

Em 14 de agosto de 2008.

Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ (REITERA DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 112-E-2006)

Protocolo Câmara - 14-Ago-2008-17:39-008371-2/2


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Reiterando ofício enviado em 13 de maio de 2008, protocolizado sob o n.º 004590-2/2, que versa sobre o Projeto de Lei n.º 112-E-2006, que *Introduz modificações na Lei n.º 3.529 de 09 de maio de 1994, dispõe sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável e dá outras providências*, solicitamos a V. Exa. que informe a esta Casa Legislativa se há interesse na continuidade da tramitação da referida Proposição, encaminhando os documentos anteriormente requeridos.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

**JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**

Conselheiro Lafaiete, 10 de novembro de 2008.


PMCL/PROC/OF 856/08  
REF: Resposta ao Ofício 503/2008

Excelentíssimo Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 503/2008, vimos por meio deste, informar que o Executivo Municipal não tem mais interesse na tramitação do Projeto de Lei nº 112-E-2006 que *“Introduz modificações na Lei nº 3.529 de 09 de maio de 1994, dispõe sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável e dá outras providências”*.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

  
**Dr. Júlio César de Almeida Barros**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**José Boaventura Celestino**  
**Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-**  
**MG.**